

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.283/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000002019-18  
Impugnação: 40.010126089-39  
Impugnante: Paulo Luís da Cunha  
CPF: 414.101.496-68  
Proc. S. Passivo: João Batista de Campos Rocha/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1- Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que o Autuado não recolheu o ITCD devido quando do recebimento, por doação, de quotas de capital, conforme alteração contratual. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 16 da Lei nº 12.426/96. A decadência arguida não se efetivou uma vez que o início de contagem do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário (art. 173, I do CTN) é a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação refere-se à constatação fiscal de falta de recolhimento de ITCD referente à doação de quotas de sociedade empresária.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 16 da Lei nº 12.426/96.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/26, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 45/47.

Em sua defesa, o Impugnante alega que, segundo a contagem do prazo decadencial estabelecida pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), o crédito tributário restou extinto anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Ao final, postula a procedência da impugnação.

A Fiscalização, por sua vez, argumenta, apoiando-se na Consulta Fiscal Direta nº 899/98, que a contagem do prazo decadencial somente tem início após a entrega da declaração de bens efetivada pelo Contribuinte à Repartição Fazendária.

Enfatiza também que, como tal entrega não ocorreu, a Repartição Fazendária somente obteve ciência da doação quando teve acesso à alteração contratual da sociedade empresária. Motivo pelo qual, a decadência não se operou.

Ao final, propugna pela procedência do lançamento tributário.

### **Instrução Processual**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório (fls. 52), para que o Impugnante junte aos autos documento que demonstre a data da ciência ao Fisco, da ocorrência do fato gerador ou a data do encaminhamento da alteração contratual à SEF/MG.

Em cumprimento à referida determinação, o Impugnante relata (fls. 56) que não logrou êxito em encontrar tais documentos.

A 1ª Câmara de Julgamento, então, determina a realização de diligência (fls. 57) para que a Fiscalização apresente documento que comprove a data do protocolo referente à comunicação da alteração contratual promovida pelo Impugnante.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59 e junta documentos às fls. 60/61.

Aberta vista para o Impugnante que se manifesta às fls. 63.

Cabe ressaltar que em razão das alterações, legalmente previstas, ocorridas na composição das Câmaras do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), o Processo Tributário Administrativo (PTA) em epígrafe foi enviado da 1ª para a 3ª Câmara de Julgamento.

### **DECISÃO**

A presente autuação refere-se à constatação fiscal de falta de recolhimento de ITCD incidente sobre a doação de quotas de capital social da empresa “Borracha do Brasil Indústria e Comércio Ltda.”, efetuada pelo sócio Taylor Roberto da Cunha ao donatário Paulo Luís da Cunha, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 16 da Lei nº 12.426/96.

Esclareça-se, inicialmente, que o lançamento deve-se ater à legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, uma vez que a regra basilar em tema de direito intertemporal é expressa na máxima *tempus regit actum*, ou seja, o fato gerador rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Por conta disso, é necessário reportar-se à Lei nº 12.426/96, regulamentada pelo Decreto nº 38.639, de 04/02/97, vigentes à data da doação das quotas de capital.

A citada Lei Estadual nº 12.426/96, bem como o Decreto nº 38.639/97 em seu art. 5º, trazem a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar declaração de bens e direitos devidamente preenchida com informação completa sobre a operação passível de tributação pelo ITCD.

#### **Lei nº 12.426/1996**

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incidirá:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O imposto será pago:

(...)

VI - na doação de bens, títulos ou créditos que se formalizar por escrito particular, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura;

**Decreto nº 38.639, de 04/02/1997 (RITCD)**

(...)

Art. 5º- Na doação de quaisquer bens ou direitos, o doador ou o donatário apresentará a declaração e efetuará o pagamento, conforme o disposto no caput do § 3º do artigo 4º e nos artigos 10 e 16, IV e V, deste Regulamento.

Tal procedimento é o único meio pelo qual o Fisco toma conhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo. Sem atendimento a este requisito básico, ao Fisco não resta qualquer possibilidade de exercer seu direito de exigir o tributo devido, já que até a entrega da declaração de bens não há informação à Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em especial em caso de escritos particulares, como é o caso de alteração contratual firmada entre os sócios de sociedade empresária.

Diante de tal obrigatoriedade, exsurge a constatação de que o Fisco não teve conhecimento dos fatos objeto do Auto de Infração e, por conseguinte, condições para exigir o correspondente tributo. Corrobora tal afirmação, a declaração juntada aos autos pelo Impugnante às fls. 56.

A norma ínsita no art. 173, inciso I do CTN, no sentido de considerar como início do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ao lançamento poderia ter sido efetuado, é a que se aplica ao presente caso.

Assim, no caso dos autos, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/09, uma vez que a alteração contratual que ensejou a incidência do tributo em questão, conforme documento de fls. 60, somente se deu no exercício de 2008.

Considerando que o Impugnante foi intimado da autuação no dia 19/10/09, conforme documento de fls. 31, não ocorreu a perda do direito da Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento.

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a DOET/ SUTRI, como se verifica pelo teor da Consulta de Contribuinte nº 030/07. Veja-se:

**CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007**

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMA CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGÜIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU.

Em sentido análogo, é o entendimento predominante neste CC/MG, como se depreende do voto proferido em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG, no Acórdão nº 17.377/07/2ª:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o entendimento expresso no voto acima colacionado restou vitorioso no reexame necessário do acórdão acima, conforme decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG. Veja-se:

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

(...)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL. POR CONSEQUINTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

Outro não é o entendimento dos Tribunais, como se comprova da decisão proferida no Processo nº 1.0295.02.001219-7/001, Relatora Des. Maria Elza, publicada em 18/12/08. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005).

Quanto à Multa prevista no art. 16 da Lei nº 12.426/96, deve ser aplicada levando-se em conta o disposto no art. 19 da mesma lei, incidindo, desta forma, no importe de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, a partir do décimo primeiro dia útil a contar da data da intimação da decisão administrativa definitiva.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Relatora**

AV